

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 479/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.015874-2023-93**Órgão: CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico****Requerente: E. M.****Resumo do Pedido**

O cidadão pede acesso a ***“pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à elaboração do parecer mencionado nestes dois links : <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/nota-de-esclarecimento-1> e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/27/cnpq-usa-gravidez-como-justificativa-para-reprovar-professora-da-ufabc-em-edital-de-pesquisa.html>”***.

Resposta do órgão requerido

O órgão negou o acesso por considerar que se trata de informação sigilosa, uma vez que conteria *“dados sensíveis à terceiros, notadamente envolvendo projeto de pesquisa daquela titularidade apresentado em seleção pública e não estando presente nos autos consentimento expresso da autora para a divulgação àquele, a legislação não ampara o seu pedido”*. Acrescentou que o pedido foi apresentado de forma genérica por terceira pessoa que *“não comprovou o seu interesse e finalidade no acesso ao processo administrativo, muito menos consentimento expresso do titular, de modo que prevalece a obrigatoriedade de preservação dos dados pessoais e sensíveis pela Administração Pública.”*

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido inicial, argumentando que a *“Lei de Acesso estabelece que o sigilo é a exceção, e a transparência, a regra. Eventuais trechos pessoais podem ser tarjados, como é de praxe nesta Lei de Acesso”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão recorrido indeferiu o recurso sob os argumentos:

- a) O art. 3º, V do Decreto nº 7.724/2012 delimita a informação pessoal, como a relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, que são fundamentos expressos no art. 2º, inc. IV da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), entre os quais se inscrevem a autodeterminação informativa e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. Assim, o processo administrativo, bem como qualquer sistema de gestão informacional que dele resulte, que contenham informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, somente seria acessível pela pessoa a que se referirem as informações e a grupo restrito de pessoas ou órgãos (terceiros), conforme disposto no art. 31, § 1º, II, e § 3º, da LAI, e no art. 55, II, e § único, no art. 57, I a V, e no art. 61, todos do Decreto nº 7.724/2012.
- b) A CF/88 e a LAI asseguram o acesso à informação, mas de assuntos de interesse particular (próprio) ou de interesse coletivo ou geral (como os atos de governo), reforçando a transparência na condução da Administração Pública. Não se trata de acesso às informações de cunho pessoal alheio.
- c) A Lei nº 13.709/2018 disciplina aspectos contidos no inc. II do art. 31 da LAI e no inciso II do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, relativos à hipótese de terceiros autorizados a terem acesso às informações pessoais, cujo compartilhamento fica condicionado ao consentimento do titular.
- d) No presente caso, o pedido foi formulado genericamente porque não aponta as razões e as finalidades que se pretende cópia de processo administrativo referente a terceiro e não comprova a sua condição de interessado, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 9.784/1999 e, ainda, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no § único do art. 6º do Decreto n. 7.724/2012.
- e) O processo administrativo objeto do pedido é, essencialmente, proposta apresentada em Chamada Pública, e o acesso a terceiros não devem ser autorizado pela Administração Pública sem autorização do titular, já que se trata de dados pessoais sobre os quais prevalece a sua obrigação da Administração Pública protegê-los.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido inicial e os argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido reiterou os argumentos expostos anteriormente para manter a negativa de acesso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu à terceira instância reiterando o pedido inicial e os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU pontuou que possui o entendimento de que “os processos seletivos públicos são regidos pelo princípio da máxima transparência, sendo que os documentos apresentados pelos candidatos aprovados não estão cobertos por sigilo, com exceção de informações pessoais sensíveis como endereço, CPF, dentre outros”. Ressaltou que o seu Enunciado nº 8/2023 destaca a “importância da transparência dos processos seletivos visto estar diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública”. Apesar disso, a CGU considerou que “a transparência se restringe aos candidatos aprovados, sendo que, de acordo com as matérias jornalísticas disponibilizadas pelo requerente, a professora da UFABC teria sido reprovada em edital de pesquisa para pedido de bolsa”. E, ainda, acrescentou que “após solicitação de esclarecimentos adicionais para adequada instrução do recurso, o CNPQ confirmou que a candidata não foi aprovada na Chamada CNPq 09/2023 Bolsa de Produtividade em Pesquisa (PQ)”. Ao final, alegou que “divulgar informações e documentos referentes a candidatos não aprovados pode acabar repercutindo na honra do candidato, tendo em vista não ter tido êxito na seleção, devendo ser considerados como informação pessoal protegida pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011”.

Decisão da CGU

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer a CMRI o cidadão reitera o pedido inicial e os seus argumentos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

De início, cumpre registrar que o pedido de acesso à informação se refere aos documentos elaborados no âmbito do procedimento administrativo de seleção pública na qual professora da Universidade Federal do ABC – UFABC, publicou espontaneamente, em suas redes sociais, que o CNPq a reprovou em um edital por não ter pós-doutorado no exterior e por ficar grávida. Todavia, após análises das matérias vinculadas, bem como da rede social, certo é que a professora não publicou o próprio Parecer. Dessa forma, não se pode desconsiderar que trata de um documento no qual consta manifestação sobre aspectos da vida pessoal da avaliada. Assim, foi feita interlocução com o Recorrido que encaminhou para análise da CMRI o referido parecer. Dessa forma, foi identificado declarações sobre a produção intelectual e acadêmica da pesquisadora avaliada e até mesmo sobre aspectos de sua vida privada. Nesse ponto, releva lembrar que se entende por informação pessoal aquela “*relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem*” (art. 3º, inc. V do Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a Lei nº 12.527/2011). Nesse cenário, o acesso requerido versa sobre informações que integram o patrimônio imaterial do direito à honra, à dignidade, à privacidade e à imagem profissional e estão abrangidos pelo direito à autodeterminação informacional como ferramenta do livre desenvolvimento da personalidade humana. Tais direitos possuem caráter de Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, inscritos na Constituição Federal conforme a evolução jurisprudencial da Suprema Corte Constitucional brasileira. Vejamos:

“No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. (...)

Essa evolução jurisprudencial culminou, recentemente, no reconhecimento pelo Tribunal de que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional são direitos fundamentais autônomos, dos quais decorrem tutela jurídica específica e dimensão normativa própria (ADI 6.387, Rel. Min. Rosa Weber). Em eloquente manifestação, o colegiado afirmou a necessidade de instituição de um controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e divulgação de dados pessoais, ao mesmo tempo em que reforçou a importância de a Corte exercer com extremo rigor o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados. A partir de leitura abrangente do texto constitucional, especialmente do direito à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, o voto da Ministra Rosa Weber suspendeu a eficácia da Medida Provisória 954/2020, editada em decorrência da pandemia da COVID-19, que determinava que as operadoras de telefonia disponibilizassem ao IBGE, em meio eletrônico, os nomes, números de telefone e endereços de milhões de usuários de serviços de telecomunicação”. (ADI 6.649 DISTRITO FEDERAL, Acórdão de relatoria do Min. Gilmar Mendes, 15.09.2022. Grifo nosso)

Nesse sentido, entendendo-se ser prudente resguardar o conteúdo do documento para preservar informações pessoais que integram os direitos de personalidade da professora e pesquisadora, indefere o recurso em voga já que o requerente do pedido de acesso a ela deve ser o próprio titular da informação ou, excepcionalmente, terceiro portador de consentimento expresso do titular ou que venha a demonstrar e comprovar o implemento de um dos demais requisitos de acesso indicados no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como no art. 58 c/c art. 60, parágrafo único do Decreto nº 7.724/2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, por não ser possível conceder o acesso ao documento requerido, uma vez que contém dados pessoais que, caso publicizados, podem atingir direitos fundamentais da personalidade de terceira pessoa diversa do requerente que não apresentou consentimento do titular e nem o implemento dos requisitos legais de acesso à informação de terceiro, na forma do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como no art. 60, parágrafo único do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280154** e o código CRC **692C1AA9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0